



PROCESSO Nº TST-RRAg-11198-78.2016.5.15.0083

Agravante e Recorrente: **GERDAU S.A.**
Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
Advogado: Dr. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
Agravado e Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ**
Advogado: Dr. MARCELO MENEZES
GMEV/apj

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela parte reclamada de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentadas contrarrazões.

Atendidos os pressupostos **extrínsecos**, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Registra-se que o recurso de revista foi admitido parcialmente, apenas quanto ao tema "*deserção do recurso ordinário*".

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE ALTERAM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NAS CONDIÇÕES GERAIS. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a **causa** oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

A questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre os requisitos necessários para a aceitação de apólice de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11198-78.2016.5.15.0083

Observa-se, de plano, que o tema em apreço oferece **transcendência jurídica**, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial.

Reconhecida a transcendência, prossigo no exame do tema.

A parte recorrente alega, em síntese, que *“o fato de a C. Turma entender que a apólice é precária, não a torna inválida por desconformidade ao Ato Conjunto do TST, já que seu artigo 3º parágrafo 1º é claro ao elencar que a apólice não poderá conter cláusula de desobrigação de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral, o que não é o caso”*.

Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e 1.007, § 2º, do CPC, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I do TST.

Eis os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional:

In casu, em que pese a Reclamada tenha efetuado o recolhimento das custas processuais, acompanhado do depósito recursal, apresentando apólice de seguro garantia (fls.615 e ss), infere-se, de sua Cláusula 14, Das Condições Gerais (fls. 623 e ss), a previsão de extinção da garantia em desacordo, portanto, com o §1º, do art. 3º, do Ato Conjunto 1/2019 TST.CSJT.CGJT, nas seguintes condições:

[...]

Verifica-se, desta forma, a fragilidade da garantia oferecida, concluindo-se que o seguro garantia, tal como ofertado pela Reclamada, não constitui meio hábil para a garantia integral do Juízo, na forma prevista pelo art. 899 da CLT.

Saliento, que, apesar de, nas condições especiais (fl. 914/915), constar na Cláusula 9.1 que "Não se aplica a esta apólice qualquer disposição que implique: (i) a desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do Tomador, da Seguradora, ou de ambos; e (ii) a possibilidade de rescisão deste contrato de seguro (ainda que de forma bilateral)", bem como que "Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais" (Cláusula 11), é certo que não houve especificação expressa de exclusão da Cláusula 14, das condições gerais, a qual se refere à extinção da garantia, denotando-se, assim, que esta se inclui nas normas regentes da apólice contratada.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11198-78.2016.5.15.0083

Assim, não sendo observada a integralidade dos ditames do Ato Conjunto nº 1/2019 TST.CSJT.CGJT, não há como conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, conforme preceitua seu art. 6º.

Observe que não é o caso de concessão de prazo para adequação conforme art. 12 do Ato Conjunto considerando, pois a norma em apreço já estava em vigor quando da interposição do recurso pela Reclamada, restando evidente que tal dispositivo legal se destina aos recursos com seguro garantia judicial interpostos após a vigência da Lei nº 13.467/2017, antes porém do advento do Ato Conjunto nº 1/2019 TST.CSJT.CGJT.

Tampouco, a situação em apreço se amolda às hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do C. TST e no art. 1.007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal.

Neste sentido, já se pronunciou este E. TRT nos julgamentos dos Processos nºs 0010364-47.2018.5.15.0102, do Desembargador Relator Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani; 0001568-73.2012.5.15.0071, da Juíza Relatora Márcia Cristina Sampaio Mendes; 0010204-84.2017.5.15.0125, do Desembargador Relator José Carlos Abile; 0011679-50.2015.5.15.0059, do Juiz Relator Maurício de Almeida; 0001362-76.2012.5.15.0130, do Desembargador Relator Claudinei Zapata Marques; 0011261-73.2017.5.15.0114, do Desembargador Relator Fernando da Silva Borges; 0012408-67.2017.5.15.0007, do Desembargador Relator Dagoberto Nishina Azevedo.

Colho, da jurisprudência, recente julgado do C. TST:
[...]

Ademais, o juízo prévio de admissibilidade realizado no primeiro grau, como o próprio nome demonstra, trata-se de exame preliminar e provisório dos pressupostos recursais, que não vincula o Juízo ad quem.

Nesse contexto, deixo de conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, visto que não cumpridas as exigências legais, por deserto.

Como se observa, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada por ausência de preparo recursal, sob o fundamento de que a apólice de seguro garantia apresentada não observou as exigências do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial em substituição a depósito recursal.

De acordo com o art. 3º, § 1º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, *"o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral"*.

Os incisos V, VI e X do art. 2º do referido Ato, por sua vez definem os participantes do contrato de seguro garantia judicial da seguinte forma:



PROCESSO Nº TST-RRAg-11198-78.2016.5.15.0083

V - Segurado: o reclamante ou o exequente;

VI - Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante os órgãos da Justiça do Trabalho;

X - Tomador: devedor de obrigações trabalhistas que deve prestar garantia no processo judicial;

No caso dos autos, observa-se que o item II da cláusula 14.1 da apólice de seguro apresentada pela parte recorrente, ao contrário do que concluiu o Tribunal Regional, não se enquadra na hipótese do supracitado art. 3º, pois trata de extinção da garantia por acordo entre o segurado (reclamante) e a seguradora.

Além disso, as cláusulas constantes das “Condições Especiais” da apólice apresentada corroboram o atendimento às exigências previstas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

Aliás, o item 2.3 das “Condições Gerais” da apólice apresentada prevê expressamente que as “Condições Especiais” do contrato, por serem específicas da modalidade de seguro garantia judicial, alteram as disposições estabelecidas nas “Condições Gerais”.

Nesse contexto, verifica-se que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela parte recorrente em substituição ao depósito recursal atende plenamente às exigências previstas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

Desse modo, não há falar em deserção, visto que demonstrado, na ocasião da interposição do recurso ordinário, que o juízo estava garantido por meio de seguro garantia judicial.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela parte reclamada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC, 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, reconheço que o tema oferece transcendência jurídica, **conheço** do recurso de revista, por



PROCESSO Nº TST-RRAg-11198-78.2016.5.15.0083

violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela parte reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator